



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000938/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.354 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA
Recorrente FERGUMINAS SIDERURGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA.

Constatada falta ou insuficiência de pagamento da estimativa mensal da CSLL, cabível a imposição da multa isolada estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Regis Magalhães Soares Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº

Assinado digitalmente em 20/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO
Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Conforme relatado no auto de infração de fls. 3/5, a autoridade fiscal acusa a contribuinte de não haver pago a estimativa da CSLL referente ao mês de junho de 2006, razão pela qual lhe impôs a multa isolada estabelecida no art. 44, II, "b", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006.

Havendo a DRJ de origem decidido pela procedência do lançamento (fls. 190/198), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 200/214) pedindo o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que não houve falta de recolhimento pois o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2005, somado aos valores das estimativas da contribuição pagos nos meses de janeiro a maio de 2006, são suficientes à compensação da estimativa da CSLL devida no mês de junho de 2006.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Alegada Compensação

O fato de a contribuinte possuir crédito de CSLL suficiente não significa que tenha realizado sua compensação de débitos da mesma contribuição.

No caso, como o débito de CSLL refere-se a fato gerador ocorrido em junho de 2006, a compensação somente estaria realizada (sob condição resolutória de ulterior homologação) se a contribuinte houvesse tempestivamente apresentado a declaração de compensação a que alude o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Mas como a referida DCOMP foi apresentada somente em 30/11/2006 (fl. 148), não há como negar que em 16/10/2006, data em que foi cientificada do início do procedimento fiscal (fl. 10, verso), o débito de CSLL referente a junho de 2006 ainda permanecia em aberto, razão pela qual correta a imposição da multa isolada em comento.

Por fim, quanto à jurisprudência administrativa mencionada pela recorrente (fls. 213/214), é de se dizer que trata-se ali de fato ocorrido antes do advento do já citado art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. À época, a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie prescindia de pedido à SRF, bastando a sua informação em DCTF. Todavia, a partir de 01/10/2002, a compensação, mesmo entre tributos e contribuições da mesma espécie, somente se realizada com a apresentação da DCOMP.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

DF CARF MF

Processo nº 10665.000938/2006-63
Acórdão nº 1201-00.354

Fl. 503

S1-C2T1
Fl 243

Marcelo Cuba Netto

Assinado digitalmente em 25/11/2010 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Autenticado digitalmente em 22/11/2010 por MARCELO CUBA NETTO

Emitido em 25/11/2010 pelo Ministério da Fazenda